ACÓRDÃO N° 2506/2024

PROCESSO N.° 14766/2023-9
ESPÉCIE PROCESSUAL: INSPEÇÃO
ENTE FEDERATIVO: Município de Tamboril
UNIDADE JURISDICIONADA/ENTIDADE: Prefeitura Municipal
EXERCÍCIO: 2022 e 2023
RESPONSÁVEIS: Luiz Marcelo Mota Leite (Prefeito) e Reginaldo Monteiro de Sousa (Responsável pelo Gabinete do Prefeito)
ADVOGADO: Gimpaulo Melo Barros (OAB/CE nº 33966-B)
RELATOR: Auditor David Santos Matos
SESSÃO: Primeira Câmara Virtual de 06/05 A 10/05/2024

EMENTA: INSPEÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMBORIL. EXERCÍCIOS DE 2022 E 2023. DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA VIRTUAL PELA DETERMINAÇÃO E RECOMENDAÇÃO À ENTIDADE, COM RECOMENDAÇÃO À SECEX.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Inspeção**, realizada na **Prefeitura Municipal de Tamboril**, relativa aos exercícios de 2022 e 2023**,** tendo por responsável, segundo a Comissão de Inspeção, os Srs. **Luiz Marcelo Mota Leite** (Prefeito) e **Reginaldo Monteiro de Sousa** (Responsável pelo Gabinete do Prefeito).

RESOLVE a PRIMEIRA CÂMARA VIRTUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ**,** por **unanimidade**, diante das razões expostas pelo relator, em:

1. **Dar Ciência** ao atual Prefeito de Tamboril e aos atuais Secretários, com fundamento no parágrafo único do Art. 46 da Lei nº 12.509/95, quanto ao dever que eles têm de adotar medidas para solucionar os problemas, se ainda existirem, classificados como Achados não sanados (Vide Relatório Final nº80/2023);

2. **Recomendar** ao atual Prefeito de Tamboril que se abstenha de praticar atos administrativos (omissivos ou comissivos) que possam ocasionar, na gestão atual, problemas;

3. **Determinar** a juntada dos achados da presente Inspeção nas Prestações de Contas das Secretarias de Educação (25570/2022-5 e 19719/2023-3), de Infraestrutura e Serviços Públicos (12166/2023-8), Procuradoria Geral (19808/2023-2) e da Prefeitura Municipal (03731/2023-1) para que seja realizada a devida análise, especialmente quanto à responsabilização pelas irregularidades identificadas;

4. **Determinar**, com fundamento no Art.2º, II, da Resolução Administrativa nº 20/2021, que as prestações de contas de gestão, exercícios de 2022 e 2023, das Unidades Gestoras inspecionadas – caso estejam - sejam retiradas do estado de deferimento, para fins de instrução e julgamento, ante a existência de possíveis irregularidades descritas nos Achados não sanados;

5. **Determinar**, com fulcro no art. 78, VII da Constituição do Estado do Ceará e no art. 49, da Lei Estadual nº 12.509/1995 (LOTCE), à Prefeitura Municipal de Tamboril, através da Procuradoria

Jurídica, que:

5.1. Nas licitações futuras estabeleça de forma clara e expressa nos editais e contratos os limites permitidos de subcontratações, fixando percentuais razoáveis não superiores a 50%, de modo a manter o caráter personalíssimo do contrato;

5.2. Estabeleça a impossibilidade da subcontratação total ou ilícita do serviço de locação de veículos, conforme legislação aplicável (art. 72 e art. 78, II, da Lei Federal nº 8.666/1993) e em observância ao entendimento firmado nos acórdãos do TCU;

5.3. Promova em até 30 (trinta) dias a revisão dos controles internos e procedimentos inerentes ao abastecimento dos veículos, inclusive expedindo normativos e orientações ao Posto de Combustíveis contratado, de modo a garantir que somente os veículos pertencentes à frota municipal e locada sejam abastecidos;

5.4. Não prorrogue os contratos vigentes com as empresas prestadoras de serviços de manutenção de veículos, em virtude do descumprimento da Lei nº 8.666/93;

5.5. Informe a este Tribunal no prazo de 30 (trinta) dias sobre as ações tomadas para corrigir a terceirização irregular dos serviços de manutenção de veículos e garantir que situações semelhantes não ocorram novamente.

6. **Determinar**, com fulcro no art. 78, VII da Constituição do Estado do Ceará e no art. 49, da Lei Estadual nº 12.509/1995 (LOTCE), à Secretaria de Educação de Tamboril que:

6.1. Se abstenha de realizar a contratação de serviços de transporte escolar sem o devido detalhamento e composição dos custos dos serviços, de modo a evidenciar todos os insumos e encargos que envolvem a formação dos preços, em observância ao que dispõe os art. 6º, inc. IX; 7º, §2º, II e 40, §2º, I e IV da Lei 8.666/93 e art. 8º, II da Lei nº 10.520/2002;

6.2. Se abstenha de prorrogar o contrato ou promover o seu reequilíbrio econômico-financeiro, em decorrência da ausência de detalhamento e composição dos custos unitários;

6.3. Nas licitações futuras estabeleça de forma clara e expressa nos editais e contratos os limites permitidos de subcontratações, fixando percentuais razoáveis não superiores a 50%, de modo a manter o caráter personalíssimo do contrato;

6.4. Estabeleça nos Editais a impossibilidade da subcontratação total ou ilícita do serviço de transporte escolar, conforme legislação aplicável (art. 72 e art. 78, II, da Lei Federal nº 8.666/1993) e em observância ao entendimento firmado nos acórdãos do TCU;

6.5. Exija da empresa vencedora do Pregão Eletrônico 004/2022/PE que evite a subcontratação total do serviço;

7. **Determinar**, com fulcro no art. 78, VII da Constituição do Estado do Ceará e no art. 49, da Lei Estadual nº 12.509/1995 (LOTCE), à Secretaria de Infraestrutura e Serviços Públicos de Tamboril que exija da empresa vencedora da licitação Pregão Eletrônico 004/2022/PE que não ultrapasse o limite de subcontratação de 70% determinado no Item 7.3.1 do Termo de Referência;

8. **Recomendar** à Procuradoria Jurídica do Município de Tamboril que:

8.1. promova a capacitação dos servidores responsáveis pela condução da fase interna no que tange à elaboração dos Termos de Referência e pesquisas de preços, de modo a evitar falhas semelhantes no detalhamento dos objetos/serviços e/ou composição dos custos;

8.2. avalie a oportunidade e conveniência de utilizar o instituto do credenciamento para contratar empresas prestadoras de serviços de manutenção veicular que preencham os requisitos mínimos exigidos, fortalecendo a ampla competitividade local, através de normativos e critérios objetivos que garantam qualidade dos serviços prestados, conforme diretrizes estabelecidas no item 3.1 do Anexo VII-B da IN nº 05/2017 do MPOG;

9. **Recomendar** à Secretaria de Educação de Tamboril que:

9.1. Avalie a utilização, em caráter subsidiário, na hipótese da inviabilidade da competição, à qual se dará devida publicidade, do instituto do credenciamento para a contratação individualizada (por linhas/rotas), via chamamento público, inclusive de microempreendedores individuais que preencham os requisitos mínimos exigidos, desde que atendidas, cumulativamente, todas as diretrizes estabelecidas no item 3.1 do Anexo VII-B da IN nº 05/2017 do MPOG.

Tudo nos termos do Relatório e Proposta de Voto, partes integrantes da presente decisão.

Presidente da Sessão: Conselheiro José Valdomiro Távora de Castro Júnior
Participaram da votação: Conselheiros(as) José Valdomiro Távora de Castro Júnior, Patrícia Lúcia Mendes Saboya, Ernesto Saboia de Figueiredo Júnior.
Representante do Ministério Público de Contas: Procuradora Cláudia Patrícia Rodrigues Alves Cristino

Transcreva-se e cumpra-se.

Fortaleza, Sessão da Primeira Câmara Virtual, 06 a 10 de maio de 2024.

Auditor David Santos Matos
RELATOR
Documento assinado digitalmente
***